



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 17/09/13

ITEM N°30

---

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

30 TC-002060/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Contratada:** Construtora Estrutural Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, drenagem, corte, aterro, troca de solo e desmonte de rocha, nos locais e quantidades discriminadas, com fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-11-07. Valor - R\$ 9.440.221,70. Termo de Aditamento celebrado em 16-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 26-03-10.

**Advogado(s):** Rafael Rodrigues de Oliveira, Athos Carlos Pisoni Filho e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

---

RELATÓRIO

Contrato firmado entre PREFEITURA DE JAGUARIÚNA e CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA. [19/11/07, R\$ 9.440.221,70, 12 meses], com vistas à execução dos serviços de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, drenagem, corte, aterro, troca de solo e desmonte de rocha, nos locais e quantidades discriminadas, com fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra. (fls. 1605/1613)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Termo de 16/05/08 adita serviços correspondentes à importância de R\$ 344.856,00 - 3,65 % em relação ao valor inicial. (fls. 1650/1651)

A divulgação da concorrência pública que os precederam teve lugar no D.O.E. e nos jornais "DCI" e "Gazeta Regional" de 16/06/07, 40 (quarenta) interessados retiraram o edital, 14 (quatorze) recolheram a garantia de participação (R\$ 97.800,00), 07 (sete) formularam propostas, único habilitou-se e classificou-se, sendo-lhe adjudicado o objeto. (fls. 213/215, 216/229, 232/273)

Em resposta a despacho - *proferido nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 1764)* - descarta imputação de defeito na regulamentação da visita técnica, assim como nega que a imposição de recolhimento (antecipado) da garantia para participação - até 27/07/07, 04 dias antes da entrega dos envelopes (31/07/07) - restringiu a disputa.

Quanto à comprovação da qualificação técnica do licitante, a exigir atestado(s) acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT - do profissional responsável -, dá conta de que se tratou "tanto da capacitação técnico-operacional quanto da capacitação técnico-profissional". (fls. 1780)

"Apesar do item não contemplar a melhor redação, é possível diferenciar de forma clara que o CAT foi exigido apenas do profissional e não da empresa, merecendo, portanto, ser considerado regular o requisito posto no item em exame." (fls. 1780)

Para a Assessoria Técnica (Engenharia) "As exigências técnicas do edital no seu Anexo VIII na parte Qualificação Técnica foram da comprovação de aptidão da empresa, se numa primeira análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atende os percentuais de quantitativos definidos nas Súmulas deste Tribunal (24<sup>a</sup>), esta mesma exigência afronta a Súmula 30, quando não permite de uma forma genérica considerar a comprovação de serviços de mesma (ou maior) complexidade previstos".

Conclui pela irregularidade dos atos administrativos, posto que, sob sua "ótica de conhecimento", "as exigências da qualificação técnica do edital desabilitaram empresas participantes do certame e podem ter impedido outras de apresentarem propostas". (fls. 1795/1796)

Apondo censura à regulamentação do edital e não dando guarida às justificativas prestadas pela Municipalidade para os pontos inquinados na instrução, Assessoria Técnica (Jurídico) também propugna a irregularidade dos atos em exame. (fls. 1797/1799)

**Assessoria Técnica-Chefia** acompanha.  
(fls. 1800).

É o relatório<sup>1</sup>.

GCECR  
RLP

---

<sup>1</sup>) processo distribuído e em trânsito pela Secretaria-Diretoria Geral de 16/05/11 a 14/04/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002060-003-08

**VOTO**

As questões relacionadas com a regulamentação da visita técnica - *por Engenheiro Civil, responsável técnico* - [subitens 2.1.1 e 2.1.1.1], recolhimento - antecipado - da garantia para participação [subitem 4.3] e com a redação aplicada ao quesito de qualificação técnica [Anexo VIII, Qualificação Técnica, alínea "b"] - *atestado de desempenho do Licitante acompanhado da CAT do profissional* - apresentam claros desacertos passíveis de pronta imposição de censura<sup>(2)</sup>.

---

<sup>2)</sup> 2.1.1 A Licitante deverá realizar **visita técnica pelo Engenheiro Civil, responsável técnico da mesma**, acompanhado pelo representante da Prefeitura do Município de Jaguariúna/Secretaria de Obras e Serviços, que após expedirá Atestado de Visita Técnica, documento este que fará parte integrante e obrigatória do rol de documentos habilitatórios, Anexo VIII, do certame.

2.1.1.1 As Empresas interessadas deverão obrigatoriamente agendar a referida visita pelo telefone (XX) XXXX-XXXX, com os Engenheiros Régis Totti Seben e Jayr Piva Júnior, até 07 (sete) dias úteis anteriores à data de entrega dos Envelopes, ou seja, até 25/07/07.

NOTA: o extrato do edital restou divulgado na Imprensa em 16/06/07.

---

4.3 Efetuar a caução referida acima até o dia 27/07/07 no horário das 8:00 às 15:30, no Departamento de Licitações e Contratos, da qual será emitido comprovante de depósito que deverá constar no Envelope Habilitação, vide Anexo VIII - Qualificação Econômico/Financeira, alínea "e".

NOTA: a entrega dos envelopes restou fixada para 31/07/07.

---

ANEXO VIII - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Mas é no ineditismo da exigência de comprovação de experiência pretérita em Escavação de material de 3<sup>a</sup> categoria em zona urbana com fogo cuidadoso [Anexo VIII - *Qualificação Técnica - "b", Pavimentação Asfáltica, subitem 05*], alçado à concorrência para seleção de executor dos serviços de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas no Município, que se desenrolou o esvaziamento da disputa, fundamento da inabilitação dos 06 (seis) proponentes - 04 (quatro) exclusivamente em função da alegada apresentação de atestados "não condizentes" (fls. 1097/1100), desprovidos recursos administrativos de 03 (três) dos alijados do certame (fls. 1114/1248), que, antes, já haviam inquirido a Municipalidade, postulando esclarecimentos sobre critérios de aceitação dos atestados (fls. 242/247).

Segundo averiguação junto ao Anexo VII - Desenhos Projetos, seriam (supostamente) 11 (onze) "trechos a ter remoção de rocha" (e apenas) no item 04 do certame - *Terra da Capela de Santo Antônio* -, correspondente a menos de 1 % (um por cento) do escopo da contratação - *exatamente a 0,80 % da empreitada* - desprezadas comprovações de desmonte a frio, empregando-se o processo manual, mecânico (rompedor) ou pneumático (cunha metálica), recomendadas, de acordo com apuração, sempre que for inconveniente ou desaconselhável o emprego de explosivos.

Por intransigência, também nem se considerou a hipótese de subcontratação da tarefa,

---

b) Comprovação de aptidão para desempenho da Empresa licitante, dos serviços pertinentes às parcelas de maior relevância do objeto abaixo relacionadas, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado, devidamente certificada(s) pelas entidades profissionais competentes, acompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT - emitido pelo CREA demonstrando que a mesma tenha executado, em conjunto ou separadamente: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

onde empresa especializada bem poderia suprir a necessidade, valendo-se da utilização da tecnologia exigida, se eventualmente imprescindível se mostrasse a demanda.

Em contraponto, segundo lição de Marçal Justen Filho (em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª edição), que se traz à colação servindo ao enfrentamento do caso concreto, "*É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica*", mas "*Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes*".

Adverte o renomado autor que "*A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital, recaindo o ônus da prova 'sobre a Administração'*".

"*Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado*", para quem "*Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações e detalhamentos*".

Em face do apurado, não se prestando a Municipalidade a declinar razões que sustentem a introdução, em caráter essencial e indispensável, do quesito de comprovação de qualificação técnica, comportando particulares especificações e detalhamentos, não usuais para aferição de capacitação para consecução do objeto, e, sobretudo, manifestamente usurpador da lisura na disputa entre prestador dos serviços de pavimentação asfáltica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

execução de guias e sarjetas, voto pela **irregularidade** da concorrência pública, do instrumento de contrato correspondente e do termo de aditamento levado a efeito em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Voto ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** ao Sr. Tarcísio Cleto Chiavegato, Prefeito de Jaguariúna à época dos fatos, autoridade responsável pelos atos apurados no feito, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP'S.

GCECR  
RLP